



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.586 - RS (2014/0163428-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ODILON LESTON
ADVOGADO : GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FERREIRA ELY
AGRAVADO : LAURY MICHELON ELY
ADVOGADO : LAURI LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRATO FIRMADO MALICIOSAMENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.586 - RS (2014/0163428-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ODILON LESTON
ADVOGADO : GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FERREIRA ELY
AGRAVADO : LAURY MICHELON ELY
ADVOGADO : LAURI LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ODILON LESTON contra decisão de minha autoria que negou provimento ao agravo em recurso especial e manteve a decisão de admissibilidade pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustentou que *"a hipótese descrita nos autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte, porque não se trata de reexame do contexto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca de tais fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e a formação da convicção"* (fl. 274 e-STJ).

Por fim, rebateu a aplicação das Súmulas 05/STJ e 83/STJ.

Por fim, repisaram as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.586 - RS (2014/0163428-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que o agravante não traz fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, em virtude da ausência de elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (fls. 263/268 e-STJ):

Em relação à suposta violação do artigo 333, II do Código de Processo Civil, destaque-se ser inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº. 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA ATRIBUÍDA À AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, II, DO CPC. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, APÓS MINUCIOSO EXAME DOS AUTOS, DE QUE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA AGRAVANTE NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR AS PRODUZIDAS PELA AGRAVADA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CC. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA ENTRE A ARGUMENTAÇÃO FORMULADA E O COMANDO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 3. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o Juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo entendido que a agravante não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora da ação, não há como, na via do especial, concluir que as provas produzidas pela agravante são capazes de desconstituir as provas juntadas pela agravada e que foram utilizadas pelas instâncias ordinárias, após minucioso exame dos autos, para justificar a condenação. É que tal providência esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte e, ao contrário do alegado, a modificação do julgado, nos moldes pleiteados, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas sim de se atribuir mais peso aos elementos probatórios indicados pela agravante, decidindo, assim, na contramão dos que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram.

2. Constatada a ausência de congruência entre a argumentação desenvolvida e o comando do art. 944 do Código Civil, incide, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 645.264/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO ACERCA DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 432.020/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009, grifei).

O Tribunal de origem declarou a existência de vício de consentimento na celebração do contrato apresentado pelo autor, ora recorrente, sob os seguintes fundamentos (195/ 196 e-STJ):

In concreto, restou demonstrada a existência de vício de consentimento dos réus ao assinarem, posteriormente, o contrato apresentado pelo autor com a exordial, que lhes disse se tratar da mesma via anteriormente firmada pelas partes, porque a declaração de vontade emanou de erro substancial (art. 138 e 139, CC).

(...)

Portanto, as disposições previstas no contrato juntado com a exordial não refletem a real vontade das partes contratantes.

Quanto à área plantada ser menor do que aquela prevista no contrato, não assiste razão aos réus. O contrato é claro ao mencionar o preço do arrendamento por hectare, considerando a totalidade da área entregue aos subarrendatários. Não há, no ajuste, qualquer referência de que a área mencionada se tratava de área efetivamente cultivável. Logo, não há se falar em redução do preço previsto, tampouco em pagamento a maior realizado pelos réus.

Nesse diapasão, entendo devida a diferença de 47 sacas de arroz reclamada na exordial e a multa de 5% incidente sobre esse montante, prevista no contrato de fls. 40/42, o que representa 2,35 sacas de arroz, ficando afastada a multa de 1.000 sacas de arroz por safra não efetuada, mencionada apenas no contrato de fls. 10/11. Conclui-se, assim, que a quantia devida pelos réus ao autor é de 49,35 sacas de arroz.

Nesse quadro, em que pese a discordância do recorrente, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior.

Ademais, o Tribunal a quo, com base na conduta processual do recorrente na origem, concluiu pela configuração da litigância de má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 196/197 e-STJ):

Por outro lado, haja vista a flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte autora que pretende a cobrança de um crédito utilizando-se de contrato firmado maliciosamente no objetivo de auferir lucro indevido, infringindo o dever geral de probidade processual, previsto no artigo 14 do Código de Processo Civil, quando a prova evidencia a existência de vício de consentimento, resta evidenciada a litigância de má-fé pela parte autora, nos termos do artigo 17, inciso II, do precitado Diploma legal. Flagrante, pois, a alteração dos fatos com o intuito de locupletamento e o pressuposto para o reconhecimento da litigância de má-fé, razão pela qual deve ser condenado o autor ao pagamento de multa e indenização à parte adversa pela perfídia processual evidenciada.

Assim, a reforma dessa conclusão esbarra, sem dúvida, no enunciado nº. 7 desta Corte Superior, porquanto exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se concluir pelo afastamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1425212/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. A discussão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé é obstada pelo teor da Súmula nº. 7 desta Corte, haja vista o julgamento da lide demandar necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.284/SP, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2014).

Em decorrência da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior, resta prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse mesmo sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163428-4

AgRg no
AREsp 540.586 / RS

Números Origem: 00040130820118210063 00540715420148217000 02499823820138217000
06311100019363 11100019363 201401634284 2499823820138217000
40130820118210063 540715420148217000 6311100019363 70055253553
70058615089 70060186467

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILON LESTON
ADVOGADO : GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FERREIRA ELY
AGRAVADO : LAURY MICHELON ELY
ADVOGADO : LAURI LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILON LESTON
ADVOGADO : GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FERREIRA ELY
AGRAVADO : LAURY MICHELON ELY
ADVOGADO : LAURI LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.